



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637559 - SP (2024
/0144942-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIDNEI JOSE CESAR CHIOQUETTE
AGRAVANTE : WALQUIRIA PRATA CHIOQUETTE
ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
CAROLINA GARCIA BARBOSA - SP411624
AGRAVADO : HENRIQUE ABRAHAM FLEISCHHAUER WINIK
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
INTERES. : ALEX PRATA CHIOQUETTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ e intempestividade do apelo extremo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do recurso, superando a intempestividade; (ii) saber se a ausência de comprovação do preparo recursal, mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, torna o recurso especial deserto, mesmo após a intimação para regularização.

3. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

6. A parte agravante não regularizou oportunamente o vício, pois apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com a indicação errada do número do processo no Tribunal de origem.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação do preparo recursal mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento torna o recurso especial deserto. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 7º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.310.815/AL, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no RMS n. 61.708/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637559 - SP (2024/0144942-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIDNEI JOSE CESAR CHIOQUETTE
AGRAVANTE : WALQUIRIA PRATA CHIOQUETTE
ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
CAROLINA GARCIA BARBOSA - SP411624
AGRAVADO : HENRIQUE ABRAHAM FLEISCHHAUER WINIK
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
INTERES. : ALEX PRATA CHIOQUETTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ e intempestividade do apelo extremo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do recurso, superando a intempestividade; (ii) saber se a ausência de comprovação do preparo recursal, mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, torna o recurso especial deserto, mesmo após a intimação para regularização.

3. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

6. A parte agravante não regularizou oportunamente o vício, pois apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com a indicação errada do número do processo no Tribunal de origem.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação do preparo recursal mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento torna o recurso especial deserto. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 7º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.310.815/AL, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no RMS n. 61.708/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recuso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ e da intempestividade do apelo extremo.

A parte agravante sustenta a necessidade do afastamento da pena de deserção, eis que recolheu devidamente o preparo recursal, inclusive em sua forma dobrada.

Destaca que, no caso de verificação de irregularidade no preparo, era necessária a intimação da parte para sanar suposto vício, o que não foi feito.

Também defende a tempestividade do recurso especial, pois foram suspensos os prazos processuais em 12/10/2023 e 13/10/2023.

Requer o provimento do agravo interno para o devido processamento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 384-397, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Ainda que superada a questão acerca da intempestividade do apelo extremo, a deserção do recurso deve ser mantida.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, visto que a parte juntara aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo.

Determinou-se, ainda no Tribunal de origem, a intimação da parte para recolher as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (fl. 307).

A parte recorrente, a despeito da apresentação do comprovante de pagamento (fl. 312), não regularizou oportunamente o vício, eis que apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com a indicação errada do número do processo no Tribunal de origem.

Assim, o recurso especial foi considerado deserto.

Com efeito, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, porquanto **a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento** (AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Isso porque a apresentação da guia de recolhimento da união é indispensável para a verificação da regularidade formal do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.310.815/AL, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 e AgInt no RMS n. 61.708/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Ademais, como visto, já tinha sido oportunizada à parte a regularização do vício, de maneira que não é possível se falar em nova intimação (AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Assim, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente o recolhimento do preparo, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em razão da deserção.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.637.559 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0144942-3

Número de Origem:

10022666520228260100 10243566720228260100

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI JOSE CESAR CHIOQUETTE

AGRAVANTE : WALQUIRIA PRATA CHIOQUETTE

ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

CAROLINA GARCIA BARBOSA - SP411624

AGRAVADO : HENRIQUE ABRAHAM FLEISCHHAUER WINIK

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425

JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

INTERES. : ALEX PRATA CHIOQUETTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEI JOSE CESAR CHIOQUETTE

AGRAVANTE : WALQUIRIA PRATA CHIOQUETTE

ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

CAROLINA GARCIA BARBOSA - SP411624

AGRAVADO : HENRIQUE ABRAHAM FLEISCHHAUER WINIK

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425

JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

INTERES. : ALEX PRATA CHIOQUETTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025